



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001189-56.2018.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ÚNICA PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA., é agravado ADAPTIS SERVIÇOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Santo André – 6ª Vara Cível
AGTE.: Única Pharma Produtos Farmacêuticos e Nutricionais Ltda.
AGDA.: Adaptis Serviços Ltda. Me.
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.860

EMENTA: Agravo Interno – Justiça gratuita – Pedido de concessão de justiça gratuita indeferido monocraticamente por ausência de provas de hipossuficiência financeira da ora agravante, pessoa jurídica. Com efeito, apesar de regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, a agravante não carregou aos autos todos documentos solicitados. Com efeito, não veio aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda. Ademais, os documentos juntados não são, por si só, aptos a demonstrar a propalada hipossuficiência financeira, máxime a considerar que a agravante não litigou em primeira instância sob os auspícios da justiça gratuita. Agravante que não logrou demonstrar, de forma séria e concludente, a suposta alteração em sua situação financeira. Mas não é só. Com efeito, a documentação carreada a este agravo interno não robor a propalada hipossuficiência de recursos da empresa. De fato, a uma, porque juntada a destempo; a duas, porque não é contemporânea ao pedido de concessão da benesse e interposição do recurso. Realmente, não restou demonstrada a hipossuficiência financeira contemporaneamente à interposição recursal. Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe. – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **ÚNICA PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA.**, contra a r. decisão monocrática de fls. 654/657, desde relator, que indeferiu, com base na declaração de informações bancárias e socioeconômicas da apelante (fls. 608; 639/646), pessoa jurídica, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de

justiça por ela postulado, posto que não demonstrada a insuficiência de recursos financeiros, como prevê o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Inconformada, a suplicada interpôs este agravo interno, insistindo, em síntese, que faz jus à benesse da justiça gratuita em razão de fato novo.

Nesse sentido, assevera que: *“Desde a última análise processual, a situação se deteriorou gravemente, a agravante não tem faturamento ou venda, nem entrada de novos recursos, encontra-se, assim, em situação de absoluta incapacidade econômica, carecedora do benefício.”* (sic – fls. 3).

E, a título de comprovação do quanto alegado, juntou os documentos elencados a fls. 6/32 e pugna pela concessão do benefício, fundamentando-se, ainda, no princípio do livre acesso à justiça e ao direito ao duplo grau de jurisdição, com apreciação do recurso interposto.

Isto posto, postula pelo acolhimento do recurso e reitera o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos supracitados.

É a síntese do necessário.

1) Desnecessária a intimação da parte contrária, para contraminuta, tendo em vista que a r. decisão monocrática proferida por este relator deve ser mantida, como se verá.

Destarte, não há que se falar na ocorrência de prejuízo à parte contrária.

2) O agravo interno foi interposto contra decisão monocrática proferida por este relator, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pela ora agravante.

Conheço do recurso, pois, a hipótese dos autos, se amolda ao disposto no art. 1.021, *caput*, do CPC.

Não obstante, e com a máxima venia, o recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão ora recorrida (que indeferiu a gratuidade da justiça) deixou claro, embasada em dados coligidos aos autos, que apesar de regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, a agravante não carrou ao feito todos os documentos solicitados por este julgador.

Realmente, não veio aos autos cópia seus balanços patrimoniais mais recentes, mais especificamente dos exercícios de 2021 e 2022, nem sua ficha cadastral atualizada junto à JUCESP, cartão do CNPJ atualizado e tampouco suas declarações de imposto de renda dos três últimos exercícios fiscais, como determinado por este relator a fls. 632/633.

Anote-se que o balancete apresentado pela pessoa jurídica não está assinado pelos profissionais nele indicados (cf. fls. 639/640; 645/646), comprometendo, assim, a legitimidade das informações nele contidas.

Seja como for, os referidos balancetes acusam significativa movimentação financeira e receita/lucro líquidos da empresa, tornando, pois, incompatível a propalada hipossuficiência de recursos, ainda que considerado o valor do preparo recursal.

Não bastasse isso, não foram anexadas suas declarações de imposto de renda, frise-se, mais uma vez.

Destarte, como não demonstrada a alteração financeira, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse postulada, máxime a considerar que a agravante não litigou em primeira instância sob os auspícios da justiça gratuita.

Realmente, dúvida não há de que cumpria à agravante, demonstrar, de forma séria e concludente, a suposta alteração em sua situação econômica, o que, com a máxima vênia, não aconteceu na hipótese vertente.

Logo, era mesmo o caso de indeferimento da justiça gratuita.

A propósito, confira-se excertos da decisão deste relator que denegou a benesse postulada pela suplicada, ora agravante:

“(...)Vistos...

Em sede de juízo de admissibilidade, foi determinado, por este relator, que a parte apelante, ÚNICA PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA., comprovasse sua hipossuficiência financeira, mediante a juntada de novos documentos.

A propósito, confira-se o que foi deliberado a esse respeito por este julgador: “Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que a apelante não litigou em primeira instância sob os auspícios da justiça gratuita. Todavia, formulado o pedido de gratuidade judiciária nesta sede recursal (art. 98, do CPC/2015), determino à apelante, com fulcro no art. 99, § 7º e art. 101, § 1º, ambos do CPC e sob pena de indeferimento, que no prazo de 10 dias demonstre que faz jus ao benefício, mediante a juntada de novos documentos, notadamente: a) cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal ou “Declaração Anual de Isento (DAI)” relativa ao mesmo período; b) extratos bancários de contas correntes e investimentos que mantém em instituições financeiras relativos aos últimos 6 (seis) meses; c) faturas de eventuais cartões de crédito em seu nome referentes aos 6 meses pregressos; d) balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios fiscais; e) ficha cadastral atualizada da JUCESP; f) cartão do CNPJ atualizado; g) outros elementos que entender conveniente à comprovação da alegada hipossuficiência.(...)” (sic – fls. 633).

E, conquanto a apelante tenha se manifestado nos autos em 22/02/2023 (propriedades do documento – fls. 638), se limitou a juntar balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2019 e 2020, bem como extratos bancários (fls. 639/646).

Não juntou, todavia, seus balanços patrimoniais mais recentes, mais especificamente dos exercícios de 2021 e 2022, nem sua ficha cadastral atualizada junto à JUCESP, cartão do CNPJ atualizado e tampouco suas declarações de imposto de renda dos três últimos exercícios fiscais.

Destarte, forçoso convir que a apelante descumpriu o quanto determinado por este julgador, dada a resistência na juntada dos documentos requisitados, fato que por si só acarreta no indeferimento da benesse postulada.

Seja como for, fato é que os balanços patrimoniais carreados as fls. 639/640 e 645/646, revelam a ostensiva movimentação comercial da apelante, em valores muito significativos, incompatível com a propalada insuficiência de recursos.

*Isto posto, **porquanto não demonstrada a propalada hipossuficiência financeira pela apelante, de rigor o indeferimento da benesse por ela postulada.***

Ora, a parte apelante não litigou em primeira instância sob os auspícios da justiça gratuita.

Bem por isso, era imprescindível que demonstrasse a alteração de sua situação financeira, o que, todavia, não ocorreu in casu, fato que implica no indeferimento da benesse pleiteada.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

*Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (g.n.).*

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do CPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Outrossim, vale assinalar que as pessoas jurídicas, em tese, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Realmente, o C. STJ já consolidou entendimento a respeito, ao editar a Súmula 481 que assim dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

É certo, entretanto, que a leitura da súmula indica que a concessão da benesse da gratuidade às pessoas jurídicas depende de comprovação pelo interessado que, dada sua situação, faz jus à benesse.

De fato, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no inc. LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Logo, a pessoa jurídica ao pleitear a benesse da gratuidade deve demonstrar séria e concludentemente a precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência. Veja-se:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, RTJ 186/106).

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. em 1.8.03, DJU 22.9.03).

“O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada” (STJ- 4ª T., Ag em REsp 300.765-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 28.5.13, DJ 3.6.13).

Tal entendimento restou consolidado no CPC em vigor que assegurou no dispositivo contido no art. 98, a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas.

Portanto, embora admissível o requerimento da gratuidade em qualquer fase ou instância, é certo que era imprescindível que a parte apelante demonstrasse sua hipossuficiência ou mesmo a alteração de sua capacidade financeira, o que não

se verifica em sede de apelação, de modo a autorizar a concessão da benesse.

*Por tais motivos, **indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela apelante.***

Em consequência, concedo à parte apelante o prazo de 05 dias para que comprove o pagamento do preparo recursal, devidamente atualizado, ou seja, 4% sobre o valor atualizado da causa, conforme cálculos elaborados pela z. serventia de primeiro grau em 31/07/2021 (fls. 625), aplicando-se sobre o valor indicado (R\$ 7.259,00) nova atualização desde então, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int. e C.” (sic).

Como se vê, os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada hipossuficiência financeira de modo a legitimar a concessão da gratuidade da justiça.

E nem se alegue que a documentação carreada a este agravo interno roboraria a propalada hipossuficiência de recursos da empresa.

De fato, a uma, porque juntada a destempo; a duas, porque não é contemporânea ao pedido de concessão da benesse e interposição do recurso.

Com efeito, cabendo aqui reiterar que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira contemporaneamente à interposição recursal, conforme acima observado.

Aliás, como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a concessão da assistência judiciária no curso do processo não retroage a eventos processuais anteriores ao pedido de gratuidade.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução.

*2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, **não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp.***

255.057).

3. *Agravo Regimental não provido.*” (AgRg no REsp 1412856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO.

I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado, conforme pacificado recentemente pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n.541.153/RS, em 08.06.2005.

II. Honorários fixados em patamar compatível com a expressão econômica da vitória das partes, quantificados o trabalho do advogado e a singeleza da causa, cujo valor do débito deverá ser calculado conforme os novos critérios estabelecidos nos autos.

*III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, **impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes.***

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392, g.n.).

“O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores”. (Apelação nº 0001100-94.2009.8.26.0512, Rel. Des. Francisco Thomaz, J. 03.09.14).

A propósito, esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, já firmou entendimento que nem mesmo a submissão de pessoa jurídica ao regime de recuperação judicial, o que não é o caso dos autos, é suficiente à prova da hipossuficiência financeira.

Veja-se:

“- A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias desmentirem a alegação de pobreza. - Em relação à pessoa jurídica, o benefício é concedido somente no caso de existirem dados concretos a demonstrar que ela não tem possibilidade de arcar com as custas do processo, o que não há nos autos. - Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.608/03, o

diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo – Caso em que não foi comprovada a impossibilidade financeira – Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085891-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Sentença de procedência. Recurso da pessoa jurídica ré. Gratuidade de justiça. Recorrente alega que atravessa crise financeira, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ausência de demonstração cabal da situação de hipossuficiência. Súmula nº 481 do C. STJ. Concessão da gratuidade, ademais, não afastaria as obrigações decorrentes da sucumbência, que apenas poderiam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 98, § 2º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1088118-33.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Carlos Inouye Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

“AGRAVO INTERNO – Assistência judiciária – Indeferimento das benesses requeridas em sede recursal – Inconformismo das rés – Não cabimento – Pessoas jurídicas – Grupo PDG – Não comprovação da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais – Incidência do enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Recuperação judicial – Circunstância que não conduz ao deferimento automático da benesse estatal – Precedentes deste Tribunal em relação ao mesmo grupo econômico – Indeferimento mantido – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1041281-94.2016.8.26.0506; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021).

No mais, não há que se cogitar de concessão da benesse de forma parcial, ou seja, apenas em relação ao recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que, para tanto, se mostrava imprescindível a demonstração da alegada hipossuficiência financeira contemporaneamente ao pedido realizado, o que não aconteceu in casu, como advertido alhures.

Destarte, e não havendo nos autos prova séria da impossibilidade da agravante de arcar com os encargos processuais, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Observe, por oportuno, que a teor do que dispõe o art. 995 do CPC c.c. o art. 253 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, o recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indefere a justiça gratuita não é dotado de efeito suspensivo.

A propósito, confira-se:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.” (sic).

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.” (sic).

Vale dizer, durante o intervalo entre a interposição de agravo interno ou regimental até sua efetiva apreciação pela Câmara julgadora, continuam a correr normalmente os prazos processuais, dentre os quais, evidentemente, aquele determinado para recolhimento do preparo recursal.

Nesse sentido, veja-se:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA BENESSE NÃO PROVIDO. RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 995, DO CPC E 253, DO RITJSP. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA PARCELA DO PREPARO NO PRAZO DEFERIDO. DESERÇÃO. ARTIGO 1.007, §4º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO.” (TJSP; Apelação Cível 1011553-28.2022.8.26.0011; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 09/08/2024 – g.n.).

“Agravo Interno Recurso contra decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação e prejudicado o primeiro agravo interno (incidente nº 50000). Determinação de complementação do preparo em recurso de apelação. Interposição de agravo interno, não dotado de efeito suspensivo (art. 995 do CPC e art. 253 do RITJSP). Deserção do recurso de apelação que implica na perda superveniente do objeto da apelação. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 0005210-91.2008.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019 – g.n.).

“Voto nº 7.144 - Agravo Interno. Decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento do preparo em cinco dias. Desrespeito à decisão com recolhimento a menor. Agravo interno sem pedido de efeito suspensivo que não tem o condão de suspender a eficácia da decisão. Deserção aplicada nos autos principais. Perda superveniente do objeto do agravo interno. Recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Necessidade de julgamento simultâneo da apelação. RECURSO DESPROVIDO. Voto nº 5.522 - Apelação. Ação de cobrança. Apelação interposta por pessoa jurídica sem o recolhimento de preparo, com pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º. Indeferimento do pedido ante a ausência de demonstração da hipossuficiência econômica. Intimação para o recolhimento, na

forma do art. 1.007, § 4º, do CPC. Petição assumindo expressamente que recolheu o preparo a menor, pedindo a aplicação do art. 1.007, §2º, do CPC. Impossibilidade. Previsão no §5º, do mesmo dispositivo. Aplicação da pena de deserção. Inteligência do art. 1.007, "caput", e 101, §2º, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo Interno Cível 1004244-19.2018.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019 – g.n.).

Ante todo o exposto e, ainda, o que foi consignado na decisão monocrática agravada, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Isto posto, baixados os autos em Cartório, proceda a z. Serventia a verificação do integral cumprimento da decisão monocrática de fls. 654/657, certificando-se, se o caso, eventual decurso do prazo nela consignado para recolhimento do preparo, tornando-me conclusos na sequência, para julgamento.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento a este agravo regimental.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator